

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 08/2024

COMUNICADO 04

Assunto: Contratação de empresa especializada para definição de trechos prioritários com vistas à elaboração de futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V).

Referência: Concorrência 08.2024

Questionamento 1

Consta do edital, no Item 8.8. Serão desclassificadas as propostas que:

8.8.2. Apresentem preços inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços; Notadamente, o edital não se faz claro quanto ao critério de avaliação e julgamento das propostas de preços adotado pela administração, de modo que para se evitar a apresentação de preços com descontos absurdos e inexequíveis, tais critérios devem ser mais bem esclarecidos pela administração.

Acerca disso, o Acórdão n.º 2198/2023, do Tribunal de Contas da União, na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, § 4º, ou seja, preços abaixo de 75% do valor orçado pela administração, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, ou seja, não cabe diligência e enseja a inabilitação das licitantes abaixo desta faixa de preços.

Já o recente o Acórdão n.º 465/2024 - Plenário, nos trouxe o entendimento que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

Assim sendo, ante a divergência de entendimentos recentes, é necessário que os critérios de julgamento e procedimentos adotados pela administração para avaliar a exequibilidade dos preços propostos sejam mais bem esclarecidos, possibilitando às licitantes a correta interpretação do edital para definição do desconto a ser ofertado na proposta de preços, bem como, para se minimizar o oferecimento de propostas com valores absurdos e manifestamente inexequíveis, possibilitando que o certame corra sob a observância dos melhores princípios da administração, privilegiando a eficiência e moralidade.

Diante disso, indaga-se se no presente certame serão consideradas inexequíveis propostas em valor abaixo de 75% do valor orçado pela administração ou propostas em valor abaixo de 50% do valor estimado, de modo a privilegiar a melhor técnica em detrimento do menor preço. □

Resposta 1

Propostas abaixo de 75% sendo possível a demonstração de exequibilidade das propostas submetidas pelos licitantes, por meio da realização de diligência por parte do Agente de Contratação responsável.

Questionamento 2

Consta do Anexo VII – Minuta de Contrato, na Cláusula Quinta, item 5.1., a previsão “de reajuste dos preços dos serviços contratados após o período de 12 (doze) meses da elaboração do orçamento estimado”.

Acerca disso, gentileza esclarecer se termo "orçamento estimado" se refere-se ao valor estimado pela AGEVAP ou ao valor da PROPONENTE, caso se trate da estimativa da AGEVAP, para composição da licitação é necessário trazer ao conhecimento das proponentes qual é a data-base de referência, uma vez que não consta nos documentos disponibilizados junto ao edital.

Tais informações são importantes, pois ao que consta, os valores de referência da ANP, utilizados na composição dos custos, seriam de 09-10/2023, ou seja, leva-se a crer que o contrato será passível de reajuste desde a sua assinatura. Está correto o nosso entendimento? Favor justificar eventual negativa.

Resposta 2

referente à data base para a eventual aplicação de reajuste ao contrato a ser firmado com a vencedora do certame, esta assessoria esclarece que o termo empregado pela Lei Federal 14.133/21, reproduzido na minuta em anexo ao edital em tela, "orçamento estimado" se refere ao orçamento elaborado na fase interna do procedimento licitatório para a verificação do preço de referência da contratação pretendida.

Ressaltamos que a data-base para o que se entende como orçamento estimado não seriam as datas dos valores de referência compilados para a formação do orçamento estimado, e sim a data em que este orçamento fora de fato elaborado e consolidado, pois a partir deste momento em que a administração possui a integridade dos valores a serem contratados, momento a partir do qual é possível verificar no futuro se houve variação de preços para a integralidade dos serviços contratados.

Isso também se dá pelo fato de que os diferentes bancos de dados que podem ser utilizados para subsidiar a elaboração do orçamento são atualizados em períodos de tempo diferentes, não podendo ser obtidos com a mesma regularidade, razão pela qual enxergamos haver mais segurança em apontar para a data de conclusão da pesquisa de preços e da consolidação do orçamento estimado como o marco adequado para se verificar futuramente se houve variação de preços para os serviços a serem contratados.

Tendo como referencia maio de 2024.